



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº. 691 31 de março de 2010.

EMENTA:

REESTRUTURA O PROGRAMA PRODUTOR MIRIM CRIADO PELA LEI MUNICIPAL nº 589/07

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o 1º Vice-Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Produtor Mirim, de ora em diante vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), integra as políticas sociais básicas, no âmbito do Município de Quatis, visando a assistência social em caráter supletivo aos que dela necessitarem, desde que atendidas as exigências para sua matrícula e os dispositivos da presente lei.

Art. 2º O Programa Produtor Mirim, tendo por base a prevenção, promoção e inclusão social de adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa adolescente, seu preparo para o exercício da cidadania e geração de renda familiar, através do trabalho sócio-educativo complementar à educação escolar.

Art. 3º O Programa Produtor Mirim não tem caráter ou função profissionalizante, estando desvinculado da Lei Estadual No. 1.888, de 10.11.1991, que dispõe sobre bolsa de iniciação ao trabalho, mas objetiva tão somente o trabalho sócio-educativo como atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes prevalecem sobre o aspecto produtivo, nos termos do contido no parágrafo 1º, do art. 68, da Lei Federal No. 8.069, de 13.07.90 (Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Art. 4º O auxílio financeiro que o adolescente receberá pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo do Programa Produtor Mirim, nos termos do contido no parágrafo 2º, do art. 68 da Lei Federal No. 8.069, de 13.07.90 (Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente) e nem gerará vínculo empregatício com a Administração Municipal.

Art. 5º A participação do adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade social ocorrerá em períodos complementares aos horários de suas atividades escolares e não serão superiores a 04 (quatro) horas diárias, aí incluídas as aulas, palestras e treinamentos ministrados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

Parágrafo 1º. A permanência do adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social no Programa Produtor Mirim terá a duração máxima de 12 (doze) meses, sendo vedada a sua prorrogação.

Parágrafo 2º. O adolescente poderá ingressar no Programa Produtor Mirim a qualquer tempo, após iniciada a programação e atividades, mas sua participação se limitará ao período de meses que faltarem para complementação das atividades programadas para aquele ano.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º O Programa Produtor Mirim tem por objetivos fundamentais:

I – a assistência social em caráter supletivo, através do trabalho sócio-educativo, como forma de prevenção, inclusão social e de auxílio financeiro à família do adolescente, além de orientação, apoio e acompanhamento temporários;

II – a assistência social, através do trabalho sócio-educativo complementar, como forma de prevenção à criminalidade e combate aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos da sociedade e administrando-lhes noções de cidadania;

III – a assistência social, através do trabalho sócio-educativo, como promoção dos direitos humanos e em complementação à educação regular, ministrando aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, regularmente matriculados, noções de técnicas agrícolas, jardinagem, olericultura, informática, e relações e direitos humanos.

Art. 7º O Programa Produtor Mirim atenderá aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social na faixa etária compreendida entre 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, que tiverem seus direitos fundamentais ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade e do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – em razão da própria conduta do adolescente.

Art. 8º Os adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social serão encaminhados ao Programa Produtor Mirim:

I – ¼ (um quarto) dos adolescentes pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

II – ¼ (um quarto) dos adolescentes pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS);

III – ¼ (um quarto) dos adolescentes pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA);

IV– ¼ (um quarto) dos adolescentes pela Comissão Permanente da Câmara Municipal de Quatis que atua na defesa dos direitos da criança e dos adolescentes.

Parágrafo 1º. Após encaminhados pelos órgãos contidos no caput deste artigo, os adolescentes se submeterão a um processo de seleção, em dia e horário a ser estipulados pelos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com base nos critérios para matrícula contidos na presente lei.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo 2º. O Programa Produtor Mirim poderá incluir adolescentes que estejam cumprindo medidas sócio-educativas e protetivas cumulativas, determinadas pelo Poder Judiciário ou encaminhados pelo Ministério Público, os quais não terão direito ao auxílio financeiro definido nesta lei.

Art. 9º São exigências para a matrícula dos adolescentes no Programa Produtor Mirim:

- I** – estar em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- II** – estar na faixa etária de 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos;
- III** – estar matriculado em unidade da rede municipal e/ou estadual de ensino;
- IV** – ter frequência regular às atividades escolares, com ausência inferior a 20% (vinte por cento) da carga horária mensal;
- V** – ter renda familiar per capita igual, ou inferior, ao valor utilizado como critério para os programas de transferência de renda do Governo Federal;
- VI** – estar, a família do adolescente, regularmente cadastrada no CadÚnico do SUAS;
- VII** – ser o único integrante do mesmo grupo familiar no Programa.

Parágrafo 1º. A situação de risco ou vulnerabilidade social deverá ser comprovada por relatório e visita familiar a ser efetuados pelos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Parágrafo 2º. A renda familiar per capita igual, ou inferior, ao valor utilizado como critério para os programas de transferência de renda do Governo Federal, será monitorada através do CadÚnico do Programa Bolsa Família – PBF.

Art. 10 Serão desligados do Programa Produtor Mirim os adolescentes que:

- I** – atingirem a idade limite;
- II** – reincidirem em faltas não justificadas, em número de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas mensalmente;
- III** – apresentarem frequência irregular às atividades escolares, com ausência superior a 20 % (vinte por cento) da carga horária mensal;
- IV** – cuja renda per capita familiar ultrapasse o valor utilizado como critério para os programas de transferência de renda do Governo Federal;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V – reincidirem em faltas disciplinares no transcorrer das atividades programáticas;

VI – reincidirem, os adolescentes, seus responsáveis ou representantes legais, em faltas não justificadas quando das reuniões mensais pré-estabelecidas.

Parágrafo Único. A comprovação de mudança da renda per capita familiar, quando ultrapassar o valor utilizado como critério para os programas de transferência de renda do Governo Federal, será monitorado através do CadÚnico, do Programa Bolsa Família – PBF.

Art. 11 São consideradas faltas disciplinares, ensejando o desligamento do adolescente do Programa:

I – o comportamento anti-social refletido em rixas e vias de fato com colegas, monitores, professores, coordenadores e funcionários do Programa;

II – o desacato aos monitores, professores, coordenadores e funcionários do Programa;

III – o comparecimento às atividades programáticas em estado de embriaguez ou sob efeitos toxicológicos;

IV – a frequência irregular às atividades escolares, com ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V – a reincidência em faltas não justificadas, em número de 3 (três) faltas consecutivas ou de 5 (cinco) faltas alternadas mensalmente;

VI – a desobediência às normas regulamentares e programáticas;

VII – as ausências injustificadas, do adolescente e de seu responsável ou representante legal, nas reuniões mensais e atividades programáticas pré-estabelecidas.

Art. 12 O adolescente integrante do Programa Produtor Mirim receberá mensalmente, a título de geração de renda familiar, o equivalente a 4 (quatro) UFIQs (Unidade Fiscal de Quatis), a ser pago até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º. O adolescente perderá 1/30 (um trinta avos) do valor do auxílio financeiro mensal por dia de falta não justificada às atividades programáticas.

Parágrafo 2º. Os adolescentes incluídos no Programa para cumprimento de medidas sócio-educativas e protetivas cumulativas, determinadas pelo Poder Judiciário ou encaminhados pelo Ministério Público, não terão direito ao auxílio financeiro definido nesta lei.

Art. 13 O adolescente, por sua situação civil de semi-inimputável, necessitará da autorização dos responsáveis ou representantes legais, ou ordem judicial, para requerer sua matrícula no Programa, bem como para assinar os recibos decorrentes do auxílio financeiro a ser recebido



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

o mensalmente.

Art. 14 O Programa Produtor Mirim disponibilizará, anualmente, o total máximo de 60 (sessenta) auxílios financeiros, assim distribuídos:

I - 46 (quarenta e seis) auxílios financeiros para adolescentes, do distrito sede;

II - 07 (sete) auxílios financeiros para adolescentes, do distrito de Ribeirão de São Joaquim e a comunidade quilombola de Santana;

III - 07 (sete) auxílios financeiros para adolescentes, do distrito de Falcão e a comunidade de Joaquim Leite.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 31 de março de 2010.

Nilde Hipólito Filho
Nilde Hipólito Filho
1º Vice-Presidente